



A problemática natureza jurídica dos *Non-Fungible Tokens*: um estudo a partir do projeto *The Campari Blockchain*

*Pedro Henrique Carvalho da Costa**

RESUMO Este artigo busca estudar a natureza jurídica dos non-fungible tokens (NFTs) à luz do direito brasileiro. Para isso, será utilizado como exemplo o projeto *Web3* da marca de bebidas alcoólicas *Campari*, intitulado *The Campari Blockchain*. Inicialmente, serão introduzidos alguns conceitos fundamentais do universo cripto, como criptomoeda, blockchain, NFT e contratos inteligentes, todos necessários para que seja possível estudar o objeto principal do artigo. Considerando as controvérsias que permeiam esse segmento de mercado, será feita menção a alguns episódios notáveis de fraudes perpetuadas com criptomoedas e de problemas atinentes a todos esses conceitos. Uma vez que estes sejam estabelecidos, será abordada a relação entre NFTs e arte digital, a qual, apesar de comum, não é estritamente necessária, sendo utilizado o exemplo do projeto *The Campari Blockchain* para que seja possível responder ao questionamento do artigo, em especial mediante análise dos termos de uso do projeto. A conclusão a que se chega é que a aquisição de um NFT não garante a propriedade da obra indicada no token, que é meramente uma representação da obra em questão na blockchain, feita mediante um código computacional. Os direitos assegurados pelo NFT adquirido dependerão dos termos de uso ou contrato de aquisição, documentos essenciais para adquirentes terem certeza do que estão ganhando com esse bem. O NFT, em realidade, é apenas um código computacional, de forma que pode ser qualificado como um bem móvel, infungível, imaterial, indivisível e singular, pela legislação brasileira. Pela Lei de Direitos Autorais, todavia, ele não possui proteção de direitos autorais, por ser um aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas na obra. O artigo finaliza com um aviso de cautela quanto ao entusiasmo quanto às inovações tecnológicas recentes, que devem ser implementadas e utilizadas quando se verificar ganhos reais de eficiência e outros benefícios para as partes envolvidas, não havendo razão para substituir estruturas e institutos sólidos por alternativas que, na prática, não são melhores (no jargão popular, “trocar seis por meia dúzia”).

PALAVRAS-CHAVE Direito digital; criptomoeda; *blockchain*; *non-fungible tokens*; natureza jurídica

* Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná e Bacharel em Direito pela mesma instituição. Especialista em Direito Empresarial pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Cofundador e coordenador do Núcleo de Estudos de Direito e Economia da Universidade Federal do Paraná. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direito Civil-Constitucional “Virada de Copérnico” da Universidade Federal do Paraná. Advogado em Curitiba, Paraná. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8723706309513219>. Link do ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5437-169X>

Introdução

A popularização de blockchains na academia, acompanhada de otimismo sobre as possibilidades que essa tecnologia pode trazer, impõe a necessidade de estudos sobre temas relacionados, em especial das transações que são registradas na blockchain e os direitos que nela são transferidos.

Neste cenário, o presente artigo estuda um dos temas relacionados com blockchain, qual seja, os tokens não-fungíveis, em particular para se analisar qual é sua caracterização jurídica sob o direito brasileiro.

Inicialmente, serão introduzidos conceitos a respeito do universo cripto, tais como criptomoeda, blockchain e contratos inteligentes, todos que serão necessários para que se possa chegar à temática principal do artigo. A análise será feita de forma crítica, reconhecendo os problemas a que essas tecnologias estão relacionadas, desde a possibilidade de prática de crimes a problemas ambientais.

Na sequência, será abordada a noção de tokens não-fungíveis, outro tipo de registro que pode ser feito na blockchain, em especial analisando a relação entre NFTs, arte digital e direitos autorais. Para aprofundar a análise, será utilizado como exemplo o projeto *The Campari Blockchain*, com atenção especial para seus termos de uso, para que seja averiguado quais direitos estão sendo transferidos para os adquirentes mediante a aquisição desses tokens.

Uma vez destrinchados os termos de uso, explorar-se-á a natureza jurídica de NFTs para o direito brasileiro, algo de difícil precisão, em especial por haver muita confusão, tanto entre leigos quanto acadêmicos, sobre esse conceito. A pesquisa indica que NFTs são bens móveis, infungíveis, indivisíveis, imaterial e singular, que na verdade é apenas o código computacional que fez o registro na blockchain. A aquisição de um NFT não transfere a propriedade da obra nela contida, sendo mais semelhante a uma licença de uso.

A conclusão do artigo é pela cautela com o uso de novas tecnologias em substituição a institutos jurídicos já consolidados, devendo o otimismo ser sopesado com as reais vantagens que a adoção de tais tecnologias trará para a população.

O artigo utiliza a metodologia dedutiva, mediante a revisão bibliográfica de autores, nacionais e internacionais, a respeito dos temas nele abordado.

Conceitos fundamentais do universo cripto

A difusão das criptomoedas e de tokens não fungíveis (*non-fungible tokens* ou NFTs) no mercado e na sociedade, fenômeno especialmente prevalente no final da década de 2010 e começo de 2020, deve ser compreendido em um contexto mais amplo, que inclui o lançamento da primeira criptomoeda, o Bitcoin.

Miguel Gid afirma que nas criptomoedas surgiram como uma resposta ao monopólio estatal do dinheiro, em um esforço conjunto de programadores, matemático e criptógrafos¹, havendo tentativas na década de 1990 de introdução de formas de pagamento digital, sem intermediários, as

1 GID, Miguel. A natureza jurídica das criptomoedas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 7.

quais não obtiveram sucesso².

A crise econômica de 2008 é apontada como um dos motivos pelos quais, no mesmo ano, foi lançado o Bitcoin, por Satoshi Nakamoto³. Após a introdução do Bitcoin, Nakamoto afirmou que foi uma das razões pela qual criou essa tecnologia foi com o objetivo de reduzir o poder e a influência dos bancos centrais dos Estados, criando um sistema de pagamento *peer-to-peer*, no qual não há um intermediário entre a transação realizada entre as partes⁴.

Fernando Almeida Struecker comenta que as criptomoedas estão inseridas como espécie dentro do gênero ativo digital⁵, que é utilizado como meio de troca, unidade de conta ou reserva de valor, não possui o status de ser forçado e não é emitida ou garantida por nenhuma jurisdição, cuja tecnologia é assegurada por criptografia e consenso em rede e sem intermediário⁶.

Miguel Gid, em estudo para averiguar a natureza jurídica das criptomoedas, afirma que elas seriam bens móveis, incorpóreos, permutáveis, fungíveis e reciprocamente considerados com a tecnologia que é utilizada para seu sustento, a blockchain⁷.

O tratamento regulatório das criptomoedas, mundialmente, ainda é incipiente, algo que leva o mercado cripto a conviver com regulares casos de fraude e crimes, em especial de lavagem de dinheiro⁸. Cita-se, como exemplo recente de fraudes praticadas por meio de criptomoedas, o caso do token Save the Kids, que foi promovido por diversos influenciadores digitais como uma forma de angariar fundos para projetos sociais, mas foi utilizado como meio de atrair fundos para seus criadores, que embolsaram a totalidade do que fora investido por milhares de pessoas⁹.

Outro exemplo recente é do token CryptoZoo, do influenciador digital Logan Paul, que deveria servir como o meio de troca em um jogo, do mesmo nome. O jogo foi lançado, em conjunto com a criptomoedas, mas seu lançamento foi feito sem funcionalidades básicas (incluindo a possibilidade de trocar o token pelos NFTs que o jogo se baseava). A fraude praticada pelos criadores desse token levou a uma ação coletiva nos Estados Unidos, visando a reparação dos danos que milhares de pessoas sofreram¹⁰.

No Brasil, a regulamentação desses ativos digitais ainda é incipiente. A principal norma a respeito disso é a Lei nº 14.478/2022, chamada de Marco Legal dos Criptoativos, que determinou que empresas que atuem com a prestação de serviços relacionados a ativos digitais tenham programas de integridade, visando dar maior segurança para os consumidores e investidores nesse mercado, além de conceder ao Poder Executivo Federal a prerrogativa de fiscalizar e emitir normas regulatórias sobre

2 Idem, p. 8.

3 MENEGOLA, Everton. Blockchain na Administração Pública brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 57.

4 Idem, p. 58-59.

5 STRUECKER, Fernando Almeida. Oferta pública de criptoativos à luz da Lei n.º 6.385/1976. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 58.

6 Idem, p. 58-61.

7 GID, Miguel. A natureza jurídica das criptomoedas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 106.

8 ANTUNES, Leonardo Barreto. RODRIGUES, Juliano Augusto. Lavagem de dinheiro em criptomoeda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 142.

9 Sobre o tema, ver: <https://esports-news.co.uk/2021/07/02/save-the-kids-cryptocurrency-scandal-faze-influencers-opinion/>. Acesso em 08 de junho de 2023.

10 Informações obtidas da série de três vídeos feita pelo jornalista investigativo Coffeezilla (nome real Stephen Findeisein), no seguinte canal do Youtube: <https://www.youtube.com/@Coffeezilla/videos>. Acesso em 08 de junho de 2023. O jornalista também abordou o caso do token Save the Kids.

esse mercado.

Tão relevante quanto as criptomoedas é a tecnologia por trás delas, a blockchain. Criada para dar suporte ao Bitcoin, ela foi recebendo mais atenção com o passar dos anos, quando novos usos para essa tecnologia foram descobertos¹¹.

A blockchain é um sistema tecnológico composto por blocos, nos quais são inseridas informações, construído por criptografia e que permite a verificação de todas as operações realizadas em cada bloco, que são conectados em cadeia¹². Ela é age como se fosse um livro de registros, no qual são inseridas informações sobre determinada matéria, contendo o livro todo o histórico de operações que foram realizadas com aquele objeto.

Livros de registro são utilizados amplamente pelo sistema capitalista, como para manter controle sobre propriedade imóvel e dinheiro, motivo pelo qual seu uso e controle é centralizado em autoridades públicas¹³. Na blockchain, por sua vez, os registros são feitos diretamente entre as partes envolvidas, reduzindo (ou até mesmo eliminando) a necessidade de um terceiro para verificar as operações realizadas¹⁴.

As operações gravadas na blockchain passam por uma verificação recorrente e constante, em um processo chamado *proof of work*, no qual usuários da rede que possuam computadores fortes o suficiente para realizar o procedimento, validam todas as operações realizadas em bloco¹⁵. Isso aumenta a segurança das operações realizadas na rede, já que uma operação que não siga as regras da blockchain não será validada, não transferindo o bem em questão.

Os defensores da tecnologia defendem sua aplicação em setores além da troca de bens, como na Administração Pública¹⁶ e no sistema registral e notarial¹⁷, por exemplo. Everton Menegola chega a afirmar que a blockchain pode ser classificada como uma Tecnologia de Propósito Geral, termo utilizado por cientistas para as tecnologias com maior uso generalizado e de maior importância na história, como eletricidade e computador¹⁸.

Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro também observam usos da blockchain em outros contextos, afirmando que a transparência promovida (já que todas as operações realizadas ficam gravadas e disponíveis para qualquer pessoa verificar) pode ajudar na implementação de medidas de governança transnacional, em especial para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁹.

11 DAVIDSON, Sinclair. DE FILIPPI, Primavera. POTTS, Jason. Disrupting governance: The new institutional economics of distributed ledger technology. SSRN Electronic Journal, Amsterdam, July 19th, 2016, p. 2. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2811995. Acesso em 08 de junho de 2022.

12 MENEGOLA, Everton. Blockchain na Administração Pública brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 61.

13 DAVIDSON, Sinclair. DE FILIPPI, Primavera. POTTS, Jason. Disrupting governance: The new institutional economics of distributed ledger technology. SSRN Electronic Journal, Amsterdam, July 19th, 2016, p. 5. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2811995. Acesso em 08 de junho de 2022.

14 Idem, p. 6.

15 ISFER, Henrique Roth. Criptoativos e blockchain: a tecnologia, novos usos e tributação. In: ISFER, Edson. FELIPPE, Luiz Daniel (orgs.). Advocacia na era digital. Curitiba: CRV, 2022, p. 130.

16 MENEGOLA, Everton. Blockchain na Administração Pública brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

17 PHILIPPI, Juliana Horn Machado. Blockchain e atividades notariais e de registro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

18 MENEGOLA, Everton. Blockchain na Administração Pública brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 70.

19 DENNY, Danielle Mendes Thame. PAULO, Roberto Ferreira. CASTRO, Douglas de. Blockchain e Agenda 2030. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 139.

Um dos maiores problemas da blockchain, contudo, é justamente sua insustentabilidade do ponto de vista ambiental, em especial no que tange ao gasto de energia necessário para realizar a verificação de suas operações. A Universidade de Cambridge estimou, em 2022, que as duas principais blockchains do mercado, a Bitcoin e Ethereum, consomem mais energia do que a Suécia inteira, com emissões de mais de 120 milhões de toneladas de gás carbônico²⁰.

Outro problema notável, conforme mencionado acima, é que é necessário possuir um computador com grande capacidade de processamento para que seja possível participar da verificação das operações dentro da blockchain. Na prática, ao invés de descentralizar a tomada de decisão nessas redes e democratizar seu uso, tem-se um outro tipo de concentração na blockchain, naquelas pessoas que possuem computadores potentes e conhecimento de programação. Não se elimina a centralização de poder com a remoção do terceiro, que verifica as operações, apenas se desloca para outros terceiros.

A irreversibilidade das operações, a pseudoanonimidade das transações registradas e a ausência de intermediador nas operações, ainda, são elementos que auxiliaram o uso de blockchains para o cometimento de crimes, em especial de lavagem de dinheiro²¹.

Na blockchain, não são apenas registradas operações com criptomoedas. Há registro de transações com diversos outros ativos digitais, os quais são denominados de tokens não-fungíveis (NFTs).

Um NFT é um registro na blockchain de algo único²². Ao contrário das criptomoedas, que são bens fungíveis, os NFTs são considerados como únicos, representando uma informação na blockchain que não pode ser reproduzida ou replicada em outro lugar²³.

Todo e qualquer registro na blockchain que pretenda gravar algo único e exclusivo, dessa forma, será um NFT por definição. Em um dos usos propostos para a tecnologia, qual seja, o sistema registral e notarial, a matrícula de um imóvel seria um NFT, já que é um bem único, do qual surgiriam diversas anotações a respeito da titularidade de referido bem.

A transferência de propriedade de um NFT, por sua vez, é realizada por contratos inteligentes (*smart contracts*), normalmente na blockchain Ethereum, que possui maior adoção mundial e a maior quantidade de transações registradas²⁴.

O termo “contrato inteligente” é enganoso, já que não se trata de uma modalidade de contrato, mas sim de um código computacional que, com linguagem de programação, determina que seja realizada alguma transação e que sejam cumpridas as obrigações que nele estão inscritas²⁵. Eles podem

20 Vide: https://www.business-standard.com/article/international/us-lawmakers-begin-probe-into-bitcoin-miners-high-energy-use-122012900282_1.html. Acesso em 08 de junho de 2023.

21 ANTUNES, Leonardo Barreto. RODRIGUES, Juliano Augusto. Lavagem de dinheiro em criptomoeda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 146-148.

22 WACHOWICZ, Marcos. CIDRI, Oscar. Direitos autorais e a tecnologia NFT: esculturas imaginárias e destruição criativa. In: WACHOWICZ, Marcos. COSTA, José Augusto Fontoura. STAUT JR., Sergio Said. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (orgs.). Anais do XV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: GEDAI, 2022, p. 185.

23 Idem, p. 186.

24 WANG, Qin. LI, Rujia. WANG, Qi. CHEN, Shiping. Non-Fungible Token (NFT): Overview, Evaluation, Opportunities and Challenges, p. 2. Disponível em <https://arxiv.org/abs/2105.07447>. Acesso em 08 de junho de 2023.

25 BRASILEIRO, Anaís Eulálio. BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. BOAVIAGEM, Aurelio Agostinho da. Smart Contracts no âmbito dos Non-Fungible Tokens (NFTs): desafios e perspectivas de normatização. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Encontro Virtual, v. 8, n. 1, jan.-jul. 2022, p. 56.

ser considerados, no máximo, como um novo instrumento pelo qual são materializadas obrigações.

Compreendidos os principais conceitos relacionados ao universo cripto, é possível analisar com profundidade a problemática a que este artigo pretende resolver.

A relação entre NFTs e arte digital e o projeto The Campari Blockchain

Como NFTs representam um gravame na blockchain de algo único, um dos principais usos correntes para esses ativos digitais é para a coleção de obras de arte digitais.

Um dos problemas que o uso de NFTs no mercado de arte possui, segundo Marcos Wachowicz e Oscar Cidri, é a criação artificial de escassez, mediante a venda, como tokens, de obras imaginárias, destruídas ou inexistentes²⁶. A própria difusão desses ativos no mercado pode ser atribuída à sensação de escassez que ele produz nos consumidores.

Muitas pessoas adquirem NFTs como uma forma de investimento, que é alegada, por seus defensores, como um dos principais atrativos para adquirir essas obras, de que elas somente aumentarão em valor no decorrer dos anos. A realidade, via de regra, tende a não ser essa.

Um estudo realizado pelo jornalista investigativo Stephen Findeisen em 2022, a respeito de projetos de NFTs promovidos por celebridades, como Justin Bieber, Reese Witherspoon, Kevin Hart e Floyd Mayweather, mostrou que todos tiveram desvalorizações significativas de quando foram lançados, com oscilações de 30% a 99% do valor originário²⁷.

Além de obras plásticas, concebe-se também o uso desses tokens para outras obras de arte, tais como fonogramas, mais especificamente para seu licenciamento. A ideia, segundo Alexandre Pesserl, é que trabalhos sejam publicados na blockchain, para que seja registrado de forma imutável a propriedade inicial, com posterior licenciamento e distribuição mediante NFTs, para que o artista seja remunerado²⁸ (PESSERL, 2021, p. 285).

Como o NFT é um dado na blockchain, ele pode representar não apenas obra digitais, mas também estar relacionado a bens no mundo palpável, da mesma forma como mencionado para a propriedade de bens imóveis. O token não representa a obra em si, mas sim é um indicador da propriedade da obra²⁹.

Pedro de Perdigão Lana chega a afirmar que é errônea a associação automática entre NFTs, obras de arte e direitos autorais³⁰. O NFT é a representação na blockchain dos metadados do contrato inteligente que o gravou, composto de códigos que indicarão o local na internet onde está

26 WACHOWICZ, Marcos. CIDRI, Oscar. Direitos autorais e a tecnologia NFT: esculturas imaginárias e destruição criativa. In: WACHOWICZ, Marcos. COSTA, José Augusto Fontoura. STAUT JR., Sergio Said. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (orgs.). Anais do XV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: GEDAI, 2022, p. 197.

27 Vide: <https://www.youtube.com/watch?v=u4zWwp6dzHE>. Acesso em 08 de junho de 2023.

28 PESSERL, Alexandre. NFT 2.0: blockchain, mercado fonográfico e distribuição direta de direitos autorais. Revista de Direito Digital, Intelectual e Sociedade, Curitiba, v. 1, n. 1, 2021, p. 285.

29 SELEME, Heloíse Bartolomei. O NFT – non fungible token e a tutela dos direitos autorais. In: WACHOWICZ, Marcos. COSTA, José Augusto Fontoura. STAUT JR., Sergio Said. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (orgs.). Anais do XV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: GEDAI, 2022, p. 268.

30 LANA, Pedro de Perdigão. Sobre NFTs e esculturas imateriais: a contínua expansão das fronteiras do mercado artístico e o alcance do direito de autor. In: WACHOWICZ, Marcos. CORTIANO, Marcelle (orgs.). Sociedade informacional & propriedade intelectual. Curitiba: GEDAI, 2021, p. 130.

armazenado o conteúdo do token (o link da inscrição da cadeia de blocos). A não fungibilidade a que os NFTs se referem não é sobre a obra nele armazenada, mas sim o *hash* que irá compor o token; quem possui o token não é exatamente seu proprietário, mas sim seu controlador, controle este que é exercido sobre o token e não sobre a obra nele representada³¹.

Considerando isso, será imprescindível que se atente aos termos de uso da plataforma na qual estão sendo adquiridos os NFTs, para que se tenha compreensão total do que efetivamente está sendo adquirido quando da compra do token e quais direitos estão relacionados.

Para exemplificar a discussão, utilizar-se-á do exemplo do projeto *The Campari Blockchain*³².

Trata-se de um projeto *web3*³³ lançado pela empresa Três Ponto Zero, que consiste em coleções de NFTs, gravados na Go Blockchain, utilizando a marca de bebida Campari. Conforme informações do site do projeto, até a presente data, foram lançadas duas coleções de tokens, a Alchimia di Campari e a Effervescenza, todos relacionados à bebida.

Os objetivos do projeto, segundo informações do site, são o fortalecimento de uma “comunidade forte de amantes da coquetelaria/mixologia, assim como apoiar a comunidade de bartenders”, fato reforçado pela informação de que mais de 80% do valor obtido com as vendas é revertido para a Campari Academy, iniciativa da marca para auxiliar o treinamento de bartenders.

As informações mais importantes sobre o projeto estão em seus termos de uso³⁴. Segundo este contrato, a relação criada, mediante a aquisição de tokens do projeto, é entre a emissora, a empresa Três Ponto Zero, e o adquirente. Logo na Cláusula 1.3, a emissora se isenta de responsabilidade pelo que ocorre dentro na Go Blockchain, afirmando não possuir relação direta com a tecnologia de base.

Os termos definem NFT, para fins do projeto, como “um item que representa algo com características exclusivas e que detém em si recursos computacionais e tecnológicos que permitem torná-lo individualmente distinguível e identificável”.

A Cláusula 3.3 possivelmente é a de maior importância. Nela, é definido que a aquisição de um NFT está atrelada com a obtenção de determinados direitos, dentre os quais não estão incluídos os direitos autorais das obras. Os direitos, por sua vez, estão definidos na Cláusula 4.1:

4.1. Os Adquirentes de NFTs da coleção “The Campari Blockchain– Effervescenza” possuem o direito de uso de benefícios fornecidos pelo Emissor ou por Parceiros, mediante o resgate conforme regras e prazos previstos nos links constantes dos presentes Termos e/ou na página de acesso do Parceiro, prevalecendo as regras deste último no caso de Benefícios, conforme discriminado abaixo:

a) Participação da comunidade THE CAMPARI BLOCKCHAIN (resgatável por meio do cadastro de qualificação em link a ser disponibilizado após a aquisição. Regras de resgate disponíveis no link: thecampariblockchain.io). Parceiro: Campari do Brasil Ltda.;

b) Participação na Whitelist em futuras coleções do “The Campari Blockchain” (resgatável por meio do cadastro de qualificação em link a ser disponibilizado após a aquisição. Regras

31 Idem, p. 128.

32 Disponível em: <https://thecampariblockchain.io/>. Acesso em 08 de junho de 2023.

33 Web3 é uma expressão utilizada para se referir a uma suposta nova versão da internet, com maior descentralização, focada no uso de blockchains para realizar transações e nos tokens nelas gravados.

34 Disponível em: [https://static1.squarespace.com/static/62f69703de2cfa548a127f3a/t/642343df78718026c40ff353/1680032736719/Termos+e+C](https://static1.squarespace.com/static/62f69703de2cfa548a127f3a/t/642343df78718026c40ff353/1680032736719/Termos+e+Condicoes+de+Aquisicao+e+Uso+-+NFT+-+Effervescenza.pdf) ondicoes+de+Aquisicao+e+Uso+-+NFT+-+Effervescenza.pdf. Acesso em 08 de junho de 2023.

de resgate e Parceiros disponíveis no link: thecampariblockchain.io);

c) Kit com 6 (seis) copos americanos longos personalizados e exclusivos, ideal para preparar e servir o seu Campari Tonic* (estará disponível a partir do dia 29.05.2023 e poderá ser resgatado até 29.05.2024, por meio do cadastro de qualificação em link a ser disponibilizado após a aquisição. Regras de resgate e Parceiros disponíveis no link: thecampariblockchain.io). Valor para fins fiscais: R\$ 64,81.

Na Cláusula 6.2, que trata de alienações secundárias, sem intermédio da emissora, fica estabelecido que esta não terá nenhuma responsabilidade caso os adquirentes decidirem alienar para terceiros os tokens obtidos. Na Cláusula 6.4, em complemento, está previsto que a emissora não pode assegurar que pessoas que comprem de terceiros possam usufruir dos mesmos benefícios que o proprietário originário.

O valor obtido com as vendas será repassado para o Fundo Campari Academy, conforme mencionado (84%), para o artista que criou a arte (10%) e para a plataforma utilizada como base (6%), nos termos da Cláusula 7.

Também notável é a Cláusula 8, que impõe uma assunção de riscos para o adquirente, a respeito da volatilidade do valor de NFTs no mercado, ser o único responsável pela tributação incidente, riscos inerentes da blockchain (tais como introdução de softwares maliciosos).

Com base nesse exemplo, é possível abordar a questão central deste artigo, para tentar chegar a um possível enquadramento legal dos NFTs.

A dificuldade de precisar a natureza jurídica dos NFTs e os direitos que eles asseguram

Os termos de uso da The Campari Blockchain ilustram os problemas que NFTs encontram para a regulamentação legal, além de levantar diversos questionamentos a respeito de sua natureza jurídica.

No começo deste artigo, foi mencionada uma tentativa de enquadramento legal de criptomoedas no direito brasileiro, como bens móveis, incorpóreos, permutáveis, fungíveis e reciprocamente considerados com a tecnologia blockchain. À primeira vista, NFTs poderiam ser definidos de forma quase idêntica, apenas alterando de bens fungíveis para bens infungíveis, como o próprio nome indica.

Hugo Leonardo Barboza, Ariê Scherreier Ferreira e Liz Beatriz Sas indicam as seguintes como as principais características dos NFTs:

(a) unicidade, ou seja, cada token difere do outro em seu código; (b) rastreabilidade, uma vez que cada NFT tem um registro de transações na cadeia, o que comprova a autenticidade da obra; (c) o NFT é raro, isto é, devem ser escassos para que haja manutenção da desejabilidade ao longo do tempo; (d) são indivisíveis, de modo que não podem ser divididos em frações ou valores menores; e (e) o NFT é programável³⁵.

A conceituação de NFTs é problemática devido a erros cometidos por leigos e especialistas no

35 BARBOZA, Hugo Leonardo. FERREIRA, Ariê Scherreier. SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de Non-Fungible Tokens (NFTs) e sua (in)validade para a proteção de obras intelectuais. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, mai.-ago. 2021, p. 113.

assunto³⁶, o que dificulta uma real compreensão sobre seus elementos principais e o que, efetivamente, o NFT representa.

Os registros na blockchain, seja de criptomoedas ou de tokens não-fungíveis, é feito através de contratos inteligentes, cujos códigos irão transferir de uma pessoa para outra determinado token. O código pode possuir diversas informações relevantes para a transação, tal como a quantia de criptomoeda que deve ser transferida de um usuário para o outro, bem como reverter a operação caso não se verifique o pagamento. Ele não contém, todavia, as regras pelas quais a operação é realizada.

Pedro de Perdigão Lana destaca a importância de haver um contrato real para a transação, para além do *smart contract*, em especial quando se trata dos direitos autorais envolvidos. A propriedade do NFT, desprovido de regras específicas para a operação, não terá nenhum efeito na esfera do criador da obra, tampouco servirá como prova da propriedade da obra³⁷.

No projeto *The Campari Blockchain*, os termos de uso deixam claro que não se está transferindo qualquer direito autoral das obras, mas apenas de direitos que são licenciados pela emissora. Os direitos listados, aliás, estão mais relacionados com benefícios obtidos por seu juntar à comunidade do que qualquer coisa relacionada com a arte ou até mesmo um direito de utilizar a arte (é vedado expressamente, inclusive, o uso dos NFTs para fins comerciais ou promocionais, conforme Cláusula 3.4).

Outro exemplo de projeto de NFTs é o *Bored Ape Yatch Club*, um dos mais difundidos. Os termos de uso desse projeto³⁸ são consideravelmente menores do que os do *The Campari Blockchain*, mas seu conteúdo indica uma relação entre a emissora e o adquirente muito diferente daquela anteriormente analisada.

Em suas três cláusulas, é indicado que a aquisição de um token desse projeto concede ao adquirente uma licença total para uso da imagem nele contida, licença essa que permite que o adquirente explore comercialmente a imagem vinculada ao NFT obtido. A palavra que é utilizada, entretanto, ainda é “licença”, o que indica que não há uma transferência da propriedade da imagem e dos direitos autorais nela contidos.

Nesta senda, questiona-se a conclusão de muitos autores a respeito do que representa um NFT e sua aquisição. Não se está adquirindo a propriedade da imagem nela contida, até porque o token irá apenas indicar onde aquela reprodução da obra está contida, mas não conterá a obra em si.

O que os NFTs representam, em realidade, é uma licença de uso da obra nele contida. Em termos estritos, o NFT nada mais é que um código fonte, que indica uma operação que foi realizada na blockchain a respeito de um bem não fungível, concedendo ao adquirente uma licença para utilizar o bem em questão na forma como descrito nos termos de uso ou no contrato de aquisição ou licenciamento.

A fungibilidade deve ser compreendida nos termos do Código Civil, que considera bens fungíveis os “que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade” (artigo 85). O conteúdo do NFT, indicado por seu código, não se enquadra nessa definição, por ser único,

36 LANA, Pedro de Perdigão. Sobre NFTs e esculturas imateriais: a contínua expansão das fronteiras do mercado artístico e o alcance do direito de autor. In: WACHOWICZ, Marcos. CORTIANO, Marcelle (orgs.). Sociedade informacional & propriedade intelectual. Curitiba: GEDAI, 2021, p. 130.

37 Idem, p. 135.

38 Disponível em: <https://boredapeyachtclub.com/#/terms>. Acesso em 08 de junho de 2023.

sendo efetivamente infungível.

A questão mais complexa, todavia, é se o NFT se enquadra como bem para o direito brasileiro. A definição tradicional, pela doutrina civilística, é que bens são coisas que são suscetíveis de apropriação e possuem valor econômico. Coisa, por sua vez, pode ser definida “tudo que existe objetivamente”³⁹.

Com essas definições, bem como a definição de NFT dada por Pedro de Perdigão Lana, como “um código computacional inscrito na cadeia de blocos, comumente como parte de um contrato inteligente”⁴⁰, é possível classificar NFTs como bens móveis no direito brasileiro, já que códigos computacionais são considerados bens móveis pela Lei nº 9.610/1998, já que, pela Lei nº 9.609/1998, eles possuem o mesmo regime jurídico que aquele conferido a obras literárias e artísticas.

Isso significa não significa, porém, que a conclusão correta seja uma proteção às informações contidas nesse código, devido à excludente de proteção de direitos autorais do artigo 8º, VII, da Lei nº 9.610/1998, a respeito do aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas na obra⁴¹.

Ainda a respeito da relação entre direito autoral e NFTs:

Embora a existência de links no teor do NFT pudesse ensejar alguma relação com o direito autoral, indicando uma possível responsabilização por um ato infracional, seria necessário que o próprio conteúdo do link indicado fosse uma infração. Alguém que simplesmente utilizasse o mesmo link original para criar um NFT “falso” não estaria, a priori, infringindo o direito de autor do titular⁴².

Com base nesta análise conclui-se que tokens não-fungíveis, para o direito brasileiro, são classificados como bens móveis, imateriais, indivisíveis, infungíveis e singulares. Operações envolvendo NFTs devem, necessariamente, observar as disposições legais, em especial do Código Civil, a respeito do regime desses bens.

Salienta-se que o NFT compreende apenas o código utilizado para a operação, que pode conter, dentro do contrato inteligente, o link para a representação da obra que foi transacionada. A mera obtenção de um NFT, sem que haja um contrato base ou termos de serviço da plataforma, não concede quaisquer direitos para o adquirente no que tange ao token em si.

Recomenda-se, portanto, que a aquisição de qualquer NFT, que seja relacionado a uma obra de arte, seja precedida de leitura cuidadosa dos termos de uso aplicáveis ao projeto, para que se tenha certeza dos direitos que estão sendo adquiridos, bem como para que seja assegurado que os artistas envolvidos estejam sendo devidamente remunerados e tenham seus direitos respeitados.

Ainda à guisa de conclusão, é preciso ter cautela quanto à adoção generalizada de novas tecnologias, tais como a blockchain, no lugar de institutos jurídicos cuja ampla adoção no mercado garante maior segurança. Orlando Gomes, que na década de 1950 já alertava o atraso na dogmática do direito privado, em não se adaptar às novas realidades sociais e tecnológicas, igualmente alertava

39 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil, volume único. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 323.

40 LANA, Pedro de Perdigão. Sobre NFTs e esculturas imateriais: a contínua expansão das fronteiras do mercado artístico e o alcance do direito de autor. In: WACHOWICZ, Marcos. CORTIANO, Marcelle (orgs.). Sociedade informacional & propriedade intelectual. Curitiba: GEDAI, 2021, p. 130.

41 Idem, p. 131.

42 Idem, p. 132.

contra o uso precipitado de novos institutos⁴³.

A adoção generalizada de blockchains e a realização do registro de operações nela, acima de tudo, deve ser precedida de uma análise sobre se há um ganho de eficiência e uma redução dos custos de transação envolvidos. Se, sob essa perspectiva, isso se mostrar interessante, haverá motivos para se ampliar o uso dessa tecnologia. Se a resposta for negativa, revelando que se está gerando um grau de complexidade maior, sem benefícios para a maior parte da população, talvez não seja o caso de se ampliar o uso de blockchains e de NFTs.

O projeto The Campari Blockchain é um exemplo interessante do uso dessas tecnologias, já que atrai consumidores com diversos benefícios aos adquirentes, enquanto mantém os direitos dos artistas originários, que recebem parte do valor com as vendas, que também é revertida no treinamento de novos bartenders.

Espera-se que mais empresas que tenham interesse em entrar nesse mercado sigam esse modelo, que deixa claro os direitos reservados para os adquirentes e valoriza os artistas originários.

Considerações finais

Neste artigo, foi realizado um estudo a respeito da natureza jurídica dos tokens não-fungíveis, tarefa complexa e que envolve a necessária análise de outros conceitos relacionados do universo cripto.

As criptomoedas, em especial o Bitcoin, que iniciou esse movimento, em conjunto com a tecnologia blockchain, têm como principal promessa uma descentralização de atividades que são tradicionalmente extremamente concentradas nas mãos de autoridades públicas, tais como o Estado, e de empresas com grande poder econômico, como instituições financeiras. Há um aspecto anárquico, em especial daqueles que inspiraram o uso de criptografia para esses fins, que não pode ser descartado.

A realidade do mundo cripto é complexa, repleta de escândalos e fraudes, que envolvem milhões de dólares e constantemente enganam pessoas que realmente acreditam nas criptomoedas como forma de investimento. Mesmo a blockchain, apesar da excitação que causou em muitos pelo que pode propiciar, deve ser vista com cautela, por conta dos problemas ambientais e pela facilidade do cometimento de crimes com essa tecnologia.

Os NFTs, cuja popularidade cresceu nos últimos anos, são promovidos como uma forma de valorizar obras artísticas e facilitar sua venda no mundo digital. A ausência de regulação sobre ela, por sua vez, leva a diversos questionamentos a respeito das regras aplicáveis e dos direitos que eles concedem.

O exemplo analisado neste artigo, do projeto The Campari Blockchain, ilustrou a importância da existência de termos de uso ou um contrato de aquisição, que irá descrever de forma clara quais são os direitos que o adquirente está obtendo com a compra. Nesse exemplo, ainda, ficou claro que o que se obtém é uma licença para uso da obra, não a obra em si.

Há muita má compreensão a respeito de NFTs, em especial o que eles efetivamente são. Esses

43 GOMES, Orlando. A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica (1955). Revista Direito GV, São Paulo, v. 1, n. 11, mai. 2005, p. 133.

tokens não são nada mais do que códigos computacionais, que anotam na blockchain determinadas transações que foram realizadas no mundo palpável. A obra em si não é o NFT, de forma que não há aquisição de direitos sobre a obra pela mera anotação na blockchain. A relação entre autor da obra e adquirente deve ser detalhada em um instrumento próprio, que indique quais são os direitos do adquirente.

Quanto à natureza jurídica dos NFTs, percebeu-se que eles se enquadram como bens móveis, imateriais, indivisíveis, infungíveis e singulares na legislação brasileira. Eles não possuem, apesar disso, proteção no que tange a direitos autorais do software, já que são um aproveitamento comercial da obra que é indicada neles.

Conclui-se pela necessidade de cautela quanto ao otimismo quanto a essa tecnologia, para que seja averiguado se efetivamente os direitos de todas as partes envolvidas estão sendo protegidos, em especial do autor da obra, bem como se a realização da operação pela blockchain efetivamente irá trazer benefícios e reduzir custos para as partes envolvidas, bem como que a opção pela aquisição de um NFT seja precedida de análise cautelosa das regras contratuais aplicáveis, em especial dos direitos transferidos e da remuneração dos artistas envolvidos.

Referências

ANTUNES, Leonardo Barreto. RODRIGUES, Juliano Augusto. **Lavagem de dinheiro em criptomoeda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BARBOZA, Hugo Leonardo. FERREIRA, Ariê Scherreier. SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de Non-Fungible Tokens (NFTs) e sua (in)validade para a proteção de obras intelectuais. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, mai.-ago. 2021, p. 99-117.

BRASILEIRO, Anaís Eulálio. BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. BOAVIAGEM, Aurelio Agostinho da. Smart Contracts no âmbito dos Non-Fungible Tokens (NFTs): desafios e perspectivas de normatização. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Encontro Virtual, v. 8, n. 1, jan.-jul. 2022, p. 47-67.

DAVIDSON, Sinclair. DE FILIPPI, Primavera. POTTS, Jason. Disrupting governance: The new institutional economics of distributed ledger technology. **SSRN Electronic Journal**, Amsterdam, July 19th, 2016, p. 1-27. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2811995. Acesso em 08 de junho de 2022.

DENNY, Danielle Mendes Thame. PAULO, Roberto Ferreira. CASTRO, Douglas de. Blockchain e Agenda 2023. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 121-141.

GID, Miguel. **A natureza jurídica das criptomoedas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GOMES, Orlando. A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica (1955). **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 11, mai. 2005, p. 121-134.

ISFER, Henrique Roth. Criptoativos e blockchain: a tecnologia, novos usos e tributação. In: ISFER, Edson. FELIPPE, Luiz Daniel (orgs.). **Advocacia na era digital**. Curitiba: CRV, 2022, p. 127-146.

LANA, Pedro de Perdigão. Sobre NFTs e esculturas imateriais: a contínua expansão das fronteiras do mercado artístico e o alcance do direito de autor. In: WACHOWICZ, Marcos. CORTIANO, Marcelle (orgs.). **Sociedade informacional & propriedade intelectual**. Curitiba: GEDAI, 2021, p. 113-138.

MENEGOLA, Everton. **Blockchain na Administração Pública brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PESSERL, Alexandre. NFT 2.0: blockchain, mercado fonográfico e distribuição direta de direitos autorais. **Revista de Direito Digital, Intelectual e Sociedade**, Curitiba, v. 1, n. 1, 2021, p. 255-294.

PHILIPPI, Juliana Horn Machado. **Blockchain e atividades notariais e de registro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SELEME, Heloise Bartolomei. O NFT – *non fungible token* e a tutela dos direitos autorais. In: WACHOWICZ, Marcos. COSTA, José Augusto Fontoura. STAUT JR., Sergio Said. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (orgs.). **Anais do XV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. Curitiba: GEDAI, 2022, p. 252-272.

STRUECKER, Fernando Almeida. Oferta pública de criptoativos à luz da Lei n.º 6.385/1976. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**, volume único. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WACHOWICZ, Marcos. CIDRI, Oscar. Direitos autorais e a tecnologia NFT: esculturas imaginárias e destruição criativa. In: WACHOWICZ, Marcos. COSTA, José Augusto Fontoura.

STAUT JR., Sergio Said. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (orgs.). **Anais do XV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. Curitiba: GEDAI, 2022, p. 184-198.

WANG, Qin. LI, Rujia. WANG, Qi. CHEN, Shiping. Non-Fungible Token (NFT): Overview, Evaluation, Opportunities and Challenges. Disponível em <https://arxiv.org/abs/2105.07447>. Acesso em 08 de junho de 2023.

The problematic legal nature of Non-Fungible Tokens: a study based on The Campari Blockchain project

ABSTRACT This paper seeks to study the legal nature of non-fungible tokens (NFTs) under Brazilian law. For this, the Web3 project of the alcoholic beverage brand Campari, entitled The Campari Blockchain, will be used as an example. Initially, some fundamental concepts of the crypto universe will be introduced, such as cryptocurrency, blockchain, NFT and smart contracts, all necessary for the analysis of the main object of the article. Considering the controversies that permeate this market segment, mention will be made of some notable episodes of fraud perpetuated with cryptocurrencies and problems related to all these concepts. Once these are established, the relationship between NFTs and digital art will be addressed, which, although common, is not strictly necessary, using the example of The Campari Blockchain project so that it is possible to answer the

question of the article, in particular upon analysis of the terms of use of the project. The conclusion reached is that the acquisition of an NFT does not guarantee ownership of the work indicated in the token, which is merely a representation of the work in question on the blockchain, made through a computational code. The rights assured by the acquired NFT will depend on the terms of use or acquisition agreement, essential documents for acquirers to be sure of what they are gaining with this asset. The NFT, in reality, is just a computational code, so that it can be qualified as a movable, non-fungible, immaterial, indivisible and singular asset, under Brazilian law. Under Brazilian copyright law, however, copyright protection is not guaranteed, as it is an industrial or commercial use of the ideas contained in the work. The article ends with a cautionary note regarding the enthusiasm for recent technological innovations, which should be implemented and used when real gains in efficiency and other benefits are verified for the parties involved, there being no reason to replace solid structures and institutes with alternatives that, in practice, are no more useful (in popular parlance, “swapping six for half a dozen”). **KEYWORDS** *Digital Law; cryptocurrency; blockchain; non-fungible tokens; legal nature.*